

03/04/2020

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.227 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA**
ADV.(A/S) : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO ANTERIOR DA SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 10.698/2003. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA FÉ. MARCO TEMPORAL INTERRUPTIVO. CESSAÇÃO DA BOA-FÉ. TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO. RESPEITO AOS LIAMES SUBJETIVOS DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO FIRMADA NA RCL 24.271. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a *“restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé”* (MS 25.921/DF- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de revisão remuneratória *“não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.”* (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

2. *In casu*, a decisão monocrática agravada não afasta a ilegalidade relativa ao pagamento dos referidos reajustes de 13,23%. Em tal ponto, o Tribunal de Contas da União proferiu entendimento notoriamente acertado, tal como expressamente me manifestei no exame liminar da

MS 36227 AGR / DF

questão nos autos do MS 34.921/DF.

3. Ao revés, a controvérsia jurídica posta em debate versa acerca de 2 (dois) pontos: *(i) primeiro*, se há ou não boa-fé por parte dos membros da ASSTJ, no tocante aos valores recebidos em 2 de março de 2016; *(ii) segundo*, caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, qual o marco temporal a ser considerado para sua caracterização.

4. Deveras, *quanto ao primeiro ponto*, não se apresenta razoável presumir que servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ao receberem decisão administrativa válida concedendo tal revisão remuneratória, de caráter alimentar, proferida por instância hierárquica máxima do órgão, estariam de má-fé na ausência qualquer ordem superior (judicial ou administrativa) determinando o contrário.

5. Consectariamente, cuida-se de hipótese de interpretação legal por autoridades competentes para tanto apta a nortear todos os servidores envolvidos, tanto os encarregados de tal pagamento, quanto os receptores de tais montantes. Ora, presume-se que a decisão administrativa emanada está em conformidade com as disposições legais vigentes e não o contrário, razão pela qual descabe falar de má-fé dos servidores do Superior Tribunal de Justiça ou do Conselho da Justiça Federal.

6. *Quanto ao segundo ponto*, impende questionar qual seria o marco temporal correto quanto ao momento em que se cessou a boa-fé dos servidores que receberam tais valores? *(a)* em 14/3/2016 (marco temporal adotado pelo TCU no ato coator), dia em que publicada a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl 14.872 – tese defendida pela agravante; ou *(b)* em 13/6/2016 (marco temporal adotado por mim, na decisão hostilizada), dia em que publicada a decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Rcl 24.271/DF.

7. No afã de solucionar a questão, ao perscrutar os autos das referidas Reclamações, resta claro que, em sede liminar, o Ministro Gilmar Mendes sequer mencionou a situação dos servidores do STJ e do CJF. Ao contrário, na Rcl 14.872, restringiram-se os efeitos da decisão às questões correlatas à decisão administrativa proferida pela 1ª Turma do

MS 36227 AGR / DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo nº 2007.34.00.041467-0. Em verdade, mesmo ao ser instado pela União (ora agravante) para se manifestar especificamente acerca da possibilidade de extensão dos efeitos decisórios aos outros órgãos do Poder Judiciário (dentre eles, o CJF e o STJ), o Ministro Relator expressamente indeferiu, em sede meritória e definitiva, tal pleito extensivo, formulado no aditamento da inicial.

8. Mercê de (i) a União ter pleiteado especificamente a extensão dos efeitos decisórios adotados na Rcl 14.872 aos servidores do STJ e do CJF, porém, o Ministro Gilmar Mendes tê-lo expressamente indeferido; bem como de (ii) a União ter ingressado com reclamação específica (Rcl 24.271) para avaliar a correição e a legalidade da decisão administrativa que autorizou tal revisão remuneratória aos servidores dos mencionados órgãos; não há razão para supor que pela publicidade que foi dada à decisão liminar proferida na Rcl 14.872, não mais se poderia falar em presunção de boa-fé a partir desta data. Pelo contrário, a publicidade de tal decisão leva a crer que a Corte Superior de Justiça, bem como o Conselho da Justiça Federal, não teriam sido englobados pelo dispositivo do *decisium*, pois sua inclusão foi expressamente rechaçada pelo eminente Relator.

9. Agravo regimental a que se **NEGA PROVIMENTO**.

A C Ó R D Ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

03/04/2020

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.227 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, em face de *decisum* assim ementado, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 10.698/2003. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA FÉ. MARCO TEMPORAL INTERRUPTIVO. CESSAÇÃO DA BOA-FÉ. TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO. AFASTAMENTO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS (RCL 24.271). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PEDIDO PROCEDENTE.”

Originariamente, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ASSTJ), contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) – consubstanciado no Acórdão nº 2.579/2018 Plenário – que negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal de

MS 36227 AGR / DF

Justiça (STJ), no bojo da Representação TC – 014.624/2016-8 (Acórdão TCU nº 1.120/2017-Plenário).

Nessa decisão, o TCU estabeleceu que os valores pagos administrativamente aos servidores do Superior Tribunal de Justiça, sob o pretexto de reajuste de 13,23%, recebidos após a data de 14 de março de 2016, deveriam ser devolvidos ao erário em face da medida liminar concedida, em 13 de março de 2016, pelo Ministro Gilmar Mendes, no âmbito da Reclamação 14.872/DF.

A propósito, o ato coator assim dispôs:

“Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, proceda ao ressarcimento de quaisquer valores pagos administrativamente aos seus servidores após 14 de março de 2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que não estejam acobertados por decisão judicial”.

Em verdade, o ato avaliado pela Corte de Contas diz respeito à decisão administrativa do Pleno do Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo nº STJ/004283/2016) que deferiu aos seus servidores a implementação do pagamento de percentual de reajuste salarial de 13,23%, incidente sobre a remuneração, com fulcro na Lei 10.698/2003, *verbis*:

“Ante o exposto, DEFIRO o requerimento administrativo da ASSTJ, extensível a todos os servidores desta Corte, por se encontrarem em situação jurídica absolutamente idêntica, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da VPI, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1.º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n.º 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens,

MS 36227 AGR / DF

gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras; fazendo ainda incidir sobre o montante apurado os aumentos e reajustes concedidos pelas legislações subsequentes, quais sejam, as Leis n.º 10.944/2004, 11.416/2006 e n.º 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica, com o abatimento, mês a mês, dos R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento do direito.”

Impugnando tal decisão administrativa do STJ, a União ajuizou a **Reclamação 24.271/DF**, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo pedido liminar foi deferido, em 7 de junho de 2016, “*para suspender o processo no qual foi prolatada a decisão reclamada, assim como os efeitos da referida decisão, de modo a impedir o pagamento de rubrica referente aos 13,23%”* .

Em seguida, na data de 28/2/2018, ao julgar o mérito da questão, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, julgou “*procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante n.º 37”* .

Por fim, em 7/8/2018, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto pela ASSTJ contra a referida decisão.

Em face desse contexto, a associação então impetrante defendeu que o marco temporal adotado pelo TCU, qual seja a data de 14/3/2016, seria errôneo e ilícito dado que **(i)** “*desrespeita os limites subjetivos de uma decisão judicial e da coisa julgada”*; bem como viola **(ii)** “*o princípio constitucional da intranscendência ou da pessoalidade da pena [art. 5º, XLV, da CRFB/88], a qual*

MS 36227 AGR / DF

só pode vincular quem fez parte do processo ou procedimento”. Isso porque a data adotada pelo TCU diria respeito à publicação da decisão liminar, na Rcl 14.872/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que, segundo alega a impetrante, “são partes apenas a União Federal e o TRF 1ª Região” não tendo o STJ “sequer feito parte dos autos”.

Cumprе ressaltar, ainda, que contra a mesma “Representação TC – 014.624/2016-8 (Acórdão TCU nº 1.120/2017-Plenário)” foi impetrado o **MS 34.921/DF**, pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (FENAJUFE).

No referido mandado de segurança coletivo, de minha relatoria, indeferi o pleito cautelar, em 30/6/2017, porém, posteriormente, os advogados constituídos protocolaram pedido de desistência, que foi homologado em 20/9/2017. Em razão desse *mandamus*, entretanto, o presente caso foi distribuído a mim, por prevenção.

Em 8/1/2019, o eminente Presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, deferiu a medida cautelar pleiteada pela Impetrante do presente *writ*, com os seguintes comandos:

“Por ora, considerada a natureza alimentar das parcelas em discussão e o justo receio do iminente desconto em folha de pagamento noticiado pela impetrante (10/1/19), ad cautelam, entendo por bem suspender os efeitos do Acórdão TCU nº 2.579/2018, até ulterior deliberação pelo Ilustre Relator do feito.”

A União interpôs agravo interno contra essa decisão liminar.

Em sede monocrática, na data de 13/6/2019, proferi decisão confirmando a medida liminar do Ministro Presidente, nos seguintes termos, *verbis*:

MS 36227 AGR / DF

“Ex positis, confirmando a medida liminar inicialmente deferida, julgo procedente o pedido para conceder a segurança, no sentido de determinar ao Tribunal de Contas da União que, quanto aos servidores do Superior Tribunal de Justiça ou do Conselho da Justiça Federal, adote a data de 13/06/2016 como o marco temporal a partir do qual incide o dever de devolução dos valores recebidos relativamente ao pagamento do reajuste de 13,23%, em consonância com o que decidido por esta Corte nos autos das Reclamações nº 14.872 (em que indeferido o pleito de aditamento da União) e 24.271 (que especificamente tratou dos servidores do STJ e do CJF).

Fica prejudicado o agravo interposto pela União.”

Irresignada, a União interpõe o presente agravo apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

(1) *“após a publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação nº 14.872, em que restou assentada a ilegalidade do reajuste de 13,23%, e que foi comunicada aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho da Justiça Federal, ‘deixou de pairar qualquer dúvida acerca da matéria em questão’, de modo que, a partir desta data (14/03/2016), não há mais que se falar em boa-fé”; e*

(2) *“a motivação do TCU para definir o marco temporal questionado não se deu com base em “presunção inexistente de que a decisão proferida na Rcl 14.872 poderia ser estendida a todos os órgãos do Poder Judiciário”, mas a partir da constatação de que, ante a ampla publicidade que foi dada à decisão que, em 10/03/2016, assentou a ilegalidade do pagamento do reajuste de 13,23%, não mais se pode falar em presunção de boa-fé a partir desta data, de modo que não se pode falar, na presente hipótese, em inobservância dos limites da decisão proferida na Reclamação 14.872.”*

É o relatório.

03/04/2020

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.227 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão monocrática de minha lavra, que portou o seguinte dispositivo, *verbis*:

“Ex positis, confirmando a medida liminar inicialmente deferida, julgo procedente o pedido para conceder a segurança, no sentido de determinar ao Tribunal de Contas da União que, quanto aos servidores do Superior Tribunal de Justiça ou do Conselho da Justiça Federal, adote a data de 13/06/2016 como o marco temporal a partir do qual incide o dever de devolução dos valores recebidos relativamente ao pagamento do reajuste de 13,23%, em consonância com o que decidido por esta Corte nos autos das Reclamações nº 14.872 (em que indeferido o pleito de aditamento da União) e 24.271 (que especificamente tratou dos servidores do STJ e do CJF).

Fica prejudicado o agravo interposto pela União.”

Anteriormente, o eminente Ministro Presidente, Dias Toffoli, já havia proferido decisão liminar suspendendo os efeitos do ator coator, *in verbis*:

“Por ora, considerada a natureza alimentar das parcelas em discussão e o justo receio do iminente desconto em folha de pagamento noticiado pela impetrante (10/1/19), ad cautelam, entendo por bem suspender os efeitos do Acórdão TCU nº 2.579/2018, até ulterior deliberação pelo Ilustre Relator do feito.”

Irresignada com tais determinações judiciais, a União apresentou, em síntese, **2 (dois) argumentos** para contestar a decisão hostilizada, de minha lavra.

MS 36227 AGR / DF

Primeiro, alega que cessaram as dúvidas quanto à boa-fé da agravada (ASSTJ) com a publicação da decisão proferida no bojo da Rcl 14.872, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual restou definida a ilegalidade do referido reajuste de 13,23% dos servidores de certos órgãos do Poder Judiciário.

Segundo, aduz que o marco temporal estabelecido pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União, qual seja a data de 14/3/2016 (dia em que publicada a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl 14.872), foi correta *“ante a ampla publicidade que foi dada à decisão que [...] assentou a ilegalidade do pagamento do reajuste de 13,23%”,* não sendo mais possível se *“falar em presunção de boa-fé a partir desta data”*.

De outra sorte, na inicial deste *writ*, a parte agravada alegou que o Superior Tribunal de Justiça *“sequer fez parte dos autos da Rcl nº 14.872”*. Em verdade, para ela, o TCU ilegalmente *“ampliou os efeitos da medida liminar concedida em outra demanda aos demais órgãos do judiciário”*. Assim, para ela, o marco temporal a se devolver os valores seria a publicação da decisão liminar proferida na Rcl 24.271, que especificamente tratou dos servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Em que pesem os nobres argumentos expendidos no agravo, *data máxima vênia*, resta evidenciado que o agravante não apresentou fundamento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos originais.

Ab initio, impende ressaltar que a controvérsia jurídica travada nestes autos **não** versa sobre a discussão quanto à ilegalidade da revisão remuneratória concedida administrativamente pelo STJ (processo administrativo STJ/004283/2016) aos seus servidores, em face da Lei 10.698/2003; tampouco trata da convergência de tal decisão administrativa com a jurisprudência deste Tribunal, sobretudo no

MS 36227 AGR / DF

atinente à Súmula Vinculante 37. Ao revés, tais discussões já foram travadas na **Reclamação 24.271/DF**, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Em verdade, o que se discute aqui são as seguintes questões:

- (i) **primeiro**, se há ou não boa-fé por parte dos membros da ASSTJ, no tocante aos valores recebidos em 2 de março de 2016;
- (ii) **segundo**, caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, qual o marco temporal a ser considerado para sua caracterização.

Nessa linha, o próprio Ministro Presidente desta Corte, ao analisar o pleito cautelar, asseverou que (destaquei):

“no que se refere a existência ou não de boa fé dos servidores agraciados com a decisão administrativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça proferida em 02 de março de 2016, inclusive no que se refere ao marco temporal a ser considerado para sua caracterização, considerado os efeitos da decisão proferida na Reclamação nº 14.872/DF, de 13 de março de 2016, melhor dirá o relator do feito.”

Quanto ao primeiro ponto, novamente, ressalto que se presume a boa fé dos servidores do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista que os valores percebidos são fruto de decisão administrativa fundamentada e sem vícios que a nulifiquem.

Data vênia, a parte agravante tenta fazer crer que, por meio de uma decisão com comando expresso para órgãos alheios ao STJ (TRF1, TST e CSJT), que ainda especificamente e expressamente indeferiu a extensão de seus efeitos ao Superior Tribunal de Justiça, ensejaria a má-fé dos servidores.

Não se apresenta razoável presumir que servidores de um Tribunal,

MS 36227 AGR / DF

ao receberem decisão de instância hierárquica máxima concedendo tal revisão remuneratória, estariam de má-fé no momento de receber a quantia deferida, sem qualquer ordem superior determinando o contrário. Cuida-se de hipótese de interpretação legal por autoridades competentes para tanto apta a nortear todos os servidores envolvidos, tanto os encarregados de tal pagamento, quanto os receptores de tais montantes.

Ora, presume-se que a decisão administrativa emanada está em conformidade com as disposições legais vigentes e não o contrário. Consectariamente, não há que se falar em má-fé dos servidores do Superior Tribunal de Justiça ou do Conselho da Justiça Federal.

Não por outro motivo, o próprio enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) – órgão que proferiu o Acórdão apontado como ato coator – encontra-se em sentido semelhante, *verbis*:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Demais disso, conforme ressalta tal enunciado, as vantagens remuneratórias controvertidas nestes autos apresentam natureza alimentar, o que consoante também aduz a jurisprudência desta Corte e foi ressaltado pelo Ministro Presidente na liminar, via de regra, impede a devolução de valores recebidos, quando caracterizada a boa-fé do servidor (grifei):

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO

MS 36227 AGR / DF

DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.” (MS 25.921/DF- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, Dje de 28/9/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. [...] 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.” (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, Dje 13/6/2008).

MS 36227 AGR / DF

Quanto ao segundo ponto, deveras a real essência deste agravo, torna-se necessário definir até *quando* essa boa-fé restou caracterizada e, por conseguinte, *desde quando* os valores recebidos deveriam ser devolvidos.

Em outros termos: partindo do pressuposto de que as vantagens são, sim, ilegais, e, haja vista as decisões proferidas por este Pretório Excelso no bojo das Reclamações de 14. 872 e 24.271, **qual seria o marco temporal correto quanto ao momento em que se cessou a boa-fé dos servidores que receberam tais valores?**

(a) em **14/3/2016** (marco temporal adotado pelo TCU no ato coator), dia em que publicada a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl 14.872 – tese defendida pela agravante; ou

(b) em **13/6/2016** (marco temporal adotado por mim, na decisão hostilizada), dia em que publicada a decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Rcl 24.271/DF.

No afã de solucionar essa controvérsia, por óbvio, faz-se mister avaliar o teor das decisões apontadas e a sequência fática, de maneira pormenorizada.

I.

RECLAMAÇÃO 14.872/DF

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a **Rcl 14.872** foi ajuizada pela União (ora agravante) somente contra a decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1), no bojo do Processo nº 2007.34.00.041467-0.

É que, com fulcro nessa determinação, outras decisões

MS 36227 AGR / DF

administrativas foram proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) igualmente implementando o ilegal reajuste de 13,23% ao seu corpo de servidores.

Ademais, contra esse mesmo acórdão, foram interpostos o **AREsp 506.742** e o **ARE 834.534**, cujo seguimento foi negado (trânsito em julgado das decisões na data de 19/12/2014). Consectariamente, resta claro que, à época, os autos já se encontravam na fase executiva, no âmbito da 2ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº 2007.34.00.041467-0).

Na referida reclamação (Rcl 14.872), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Relator reconheceu, em síntese, **2 (dois) pontos**:

Primeiro, reconheceu a provável desconformidade da decisão do órgão fracionário do TRF-1, ao contrapô-la com o disposto na Súmula Vinculante nº 10.

Segundo, entendeu que a orientação fixada pela Súmula Vinculante nº 37, “no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia, pelo Poder Judiciário”, também teria sido desrespeitada por tal decisão administrativa do Tribunal de Apelação.

A decisão liminar foi publicada, em **14/3/2016**, consubstanciando o seguinte dispositivo, **sem qualquer referência ao STJ ou ao CJF**:

“Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, até julgamento final dos presentes autos.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada e ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Solicitem-se informações, também, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito do eventual pagamento da

MS 36227 AGR / DF

referida parcela de 13,23%.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho.” (Grifei).

Apenas posteriormente, a União peticionou, nos autos da Rcl 14.872, requerendo o aditamento da petição inicial para incluir também 6 (seis) outros órgãos como autoridades coatoras: *(i)* o Tribunal Superior do Trabalho; *(ii)* o Superior Tribunal Militar; *(iii)* o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; *(iv)* o Conselho Nacional do Ministério Público; *(v)* **o Conselho da Justiça Federal**; e *(vi)* **o Superior Tribunal de Justiça**.

A razão de tal pleito foi a de que, segundo a ora agravante, *“a edição de atos administrativos pelos mencionados órgãos concedendo o reajuste de 13,23% aos seus servidores, o que afrontaria a Súmula Vinculante n° 37”*.

Na data de **31/5/2016**, examinando o mérito da reclamação, o Ministro Gilmar Mendes, de um lado, *(a)* acolheu o pedido de extensão do pleito no tocante aos órgãos da Justiça Trabalhista (TST e CSJT), porém, de outro lado, *(b)* **indeferiu o pedido formulado quanto à extensão dos efeitos da decisão aos demais órgãos, tais como o STJ e o CJF.**

Publicado em **29/6/2016**, o referido acórdão estabeleceu as seguintes determinações (destaquei):

Desse modo, acolho em parte o pedido da União presente no eDOC 270, apenas no que se refere à extensão do pleito em decorrência das decisões administrativas proferidas pelo TST e pelo CSJT, haja vista que, como já demonstrado, as decisões administrativas que concederam o referido reajuste se basearam na decisão ora reclamada. Todavia, indefiro o pedido com relação à extensão ao STJ, CJF, STM, TJDFT, CNMP, por se

MS 36227 AGR / DF

tratar de ato distinto – totalmente dissociado da matéria jurisdicional e administrativa posta nos autos, que se refere apenas ao âmbito da Justiça do Trabalho – e por desprezar a livre distribuição processual em caso de discussão quanto aos atos díspares.

Ante o exposto, confirmo a liminar e sua extensão, anteriormente deferidas, para julgar procedente a Reclamação, cassando o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolva o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos.

Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes do Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%.

Tendo em vista a deliberação da Turma, dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão aos Presidentes de todos os Tribunais Superiores, bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal.

Ora, resta claro que, em sede liminar, o Ministro Gilmar Mendes sequer mencionou a situação dos servidores do STJ e do CJF. Ao contrário, na Rcl 14.872, restringiram-se os efeitos da decisão às questões correlatas à decisão administrativa proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo nº 2007.34.00.041467-0.

Em verdade, mesmo ao ser instado pela União (ora agravante) para se manifestar especificamente acerca da possibilidade de extensão dos

MS 36227 AGR / DF

efeitos decisórios aos outros órgãos do Poder Judiciário (dentre eles, o CJF e o STJ), o Ministro Relator expressamente indeferiu, em sede meritória e definitiva, tal pleito extensivo, formulado no aditamento da inicial.

Em suas palavras, tratar-se-ia de “ato distinto – totalmente dissociado da matéria jurisdicional e administrativa posta nos autos”, com o condão de “desrespeitar a livre distribuição processual em caso de discussão quanto aos atos díspares”.

II.

RECLAMAÇÃO 24.271/DF

Em segundo lugar, necessário expor que, no bojo da **Reclamação 24.271/DF**, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, **a União impugnou especificamente a decisão administrativa proferida pelo STJ** que determinou a revisão remuneratória dos seus servidores de 13,23% sobre a remuneração, valendo-se de interpretação equivocada a respeito dos contornos da Lei 10.698/2003.

Em igual sentido, nesta outra reclamação, o Ministro relator, em sede liminar, também afirmou a dissonância de tal decisão administrativa em face do disposto na SV 37 e, conseqüentemente, determinou a suspensão do processo *“no qual foi prolatada a decisão reclamada, assim como os efeitos da referida decisão, de modo a impedir o pagamento de rubrica referente aos 13,23%”*.

Apenas em 13/6/2016, como consequência da determinação do eminente Ministro Barroso, a Corte Superior de Justiça recebeu a respectiva ordem judicial determinando que suspendesse o pagamento do reajuste remuneratório.

Em 7/8/2018, a colenda Primeira Turma desta Corte negou provimento aos agravos internos interpostos pela Associação ora

MS 36227 AGR / DF

impetrante e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Em 26/9/2018, a referida decisão transitou em julgado.

III.

**DESLINDE DA CONTROVÉRSIA RELATIVA AO MARCO
TEMPORAL**

Da análise da sequência fática de ambas as reclamações, não antevejo outra solução, senão reconhecer o equívoco do marco temporal adotado pela Corte de Contas e defendido pela agravante.

É que, mercê de *(i)* a União ter pleiteado especificamente a extensão dos efeitos decisórios adotados na **Rcl 14.872** aos servidores do STJ e do CJF, porém, o Ministro Gilmar Mendes tê-lo expressamente indeferido; bem como de *(ii)* a União ter ingressado com reclamação específica (**Rcl 24.271**) para avaliar a correição e a legalidade da decisão administrativa que autorizou tal revisão remuneratória aos servidores dos mencionados órgãos; não há razão para supor que pela “*publicidade que foi dada à decisão*” liminar proferida na Rcl 14.872, “*não mais se pode[ria] falar em presunção de boa-fé a partir desta data*”.

Pelo contrário, a publicidade de tal decisão leva a crer que a Corte Superior de Justiça, bem como o Conselho da Justiça Federal, não teriam sido englobados pelo dispositivo do *decisium*, pois sua inclusão foi expressamente rechaçada pelo eminente Relator. Não por acaso, a União dispendeu esforços e recursos (humanos e financeiros) para ajuizar reclamação própria contra a referida decisão administrativa do Superior Tribunal de Justiça, que autorizou a revisão remuneratória. Se a presunção era de que os valores deveriam ser, desde já, devolvidos para o erário, por qual razão teria ajuizado tal reclamação específica?

Há que se reafirmar os fundamentos expendidos na decisão ora

MS 36227 AGR / DF

agravada: a decisão da Corte de Contas (que encampa o entendimento defendido pela parte agravante) não observou os limites subjetivos da decisão judicial (art. 506 CPC), razão pela qual reconheceu-se a legitimidade do direito líquido e certo postulado, originariamente, pela ora agravada.

Reitera-se enfaticamente: a decisão monocrática agravada **não** afasta a ilegalidade relativa ao pagamento dos referidos reajustes de 13,23%. Em tal ponto, o Tribunal de Contas da União proferiu entendimento notoriamente acertado, tal como expressamente me manifestei no exame liminar da questão nos autos do MS 34.921/DF.

In casu, de outra sorte, a afirmação é deveras mais restrita: no tocante aos servidores do STJ e do CJF, o marco temporal estabelecido para a cessação da boa-fé da devolução dos valores desde então percebidos é a publicação da liminar na Reclamação 24.271/DF, e não da liminar proferida na Reclamação 14.872, mercê do fato de que somente a primeira é que tratou expressamente dos servidores e órgãos do Poder Judiciário ora agravados.

Portanto, antes do dia **13/6/2016**, não há dever de devolução dos valores recebidos, pois abarcados pela boa-fé dos servidores e pelo caráter alimentício das parcelas, consoante já ressaltado pelo Presidente desta Corte, no exame liminar destes autos, assim como por mim na decisão monocrática agravada.

Nada obstante, destaco: **após essa data, qualquer valor recebido a título de reajuste**, não coberto por decisão judicial em sentido contrário, **deve ser ressarcido ao erário**, haja vista o comando expresso do Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da Rcl 24.271/DF.

Por se tratar de decisão favorável (com óbvia ausência de prejuízo para a parte agravada), bem como repetição de argumentos protelatórios

MS 36227 AGR / DF

por parte da ora agravante, dispensada a apresentação de contrarrazões, em prestígio ao nobre princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.227 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL
DE JUSTICA
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. Reportando-me ao que consignei no mandado de segurança nº 25.921, relator ministro Luiz Fux, não concebo que se potencialize o recebimento de boa-fé, junto ao erário, com o fim de obstaculizar a devolução. Observem a previsão da Lei nº 8.112/1990:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

O § 1º do preceito dispõe que as parcelas não poderão ser inferiores ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão, ao passo que o § 3º versa, até mesmo, a devolução em caso de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou reincidida. Descabe potencializar quer a boa-fé, quer o caráter alimentício da parcela.

Provejo o agravo para que a impetração tenha sequência.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.227

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA

ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário